

Fls.

Processo: 0012239-96.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CIMENTO TUPI S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 21/01/2021

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por CIMENTO TUPI S.A., CNPJ n.º 33.039.223/0001-11, com sede na Avenida das Américas, n. 500, Bloco 12, Salas 205 e 206, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Alega o autor que produz cimento e seus derivados há 70 anos, tendo sido pioneiro ao lançar, em 1952, o primeiro cimento com escória granulada básica de alto forno.

Em 1971, optou-se por ampliar o parque industrial da Unidade de Volta Redonda e no ano seguinte passou a adotar sua atual denominação.

Em 1976, inaugurou a fábrica localizada em Pedro do Sino - Carandaí - MG e entrou em operação um terminal de cimento localizado nesta cidade. Já em 1982, o terminal localizado em Juiz de Fora - MG entrou em operação.

Nos anos 90, decidiu ampliar sua capacidade de produção de clínquer e cimento na fábrica de Carandaí. Assim, em 1993 substituiu o forno de clínquer e, em 1997, um segundo moinho entrou em operação.

Em 2013, iniciou a produção de clínquer na 2ª linha de produção da fábrica de Carandaí, elevando a capacidade nominal de produção de 3.000 toneladas para 6.500 toneladas por dia.

Atualmente, possui capacidade instalada de 3,4 milhões de toneladas de cimento por ano, uma fábrica na cidade de Carandaí - MG, uma unidade de moagem em Volta Redonda - RJ e de ensaque e distribuição em Mogi das Cruzes - SP. Além disso, emprega diretamente 550 pessoas e gera aproximadamente 1700 empregos indiretos.

Afirma que em 2010, grandes obras de infraestrutura, a perspectiva de sediar a Copa do Mundo e as Olimpíadas, o Projeto "Minha Casa Minha Vida" e as descobertas no campo petrolífero (pré-sal), fomentaram a construção civil em todo o país.

Dessa forma, no intuito de manter sua competitividade no mercado, optou por ampliar a fábrica localizada em Carandaí - MG e, para tanto, utilizou linhas de crédito de longo prazo em

moeda estrangeira.

Assim, em 2011, emitiu títulos de dívida (Notes) no exterior, no valor total de US\$ 100 milhões; em 2012 emitiu mais US\$ 50 milhões e, em 2014, US\$ 35 milhões, gerando uma dívida no montante de US\$ 185 milhões com os credores internacionais (Noteholders).

Em dezembro de 2012, firmou contrato para obtenção de recursos (Facility Agreement) junto ao Agricultural Bank of China no valor de US\$ 25,5 milhões, a fim de financiar parte dos equipamentos importados da China para a 2ª linha de produção da fábrica de Carandaí.

Contudo, a depreciação do Real frente ao Dólar, as dificuldades financeiras enfrentadas por fornecedores e as mudanças no projeto original, majoraram o orçamento inicial da expansão em mais de R\$ 170 milhões.

Visando terminar as obras, recorreu a uma nova linha de crédito em abril de 2013, uma realizada junto ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., e outra junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (BDMG).

Em maio de 2013 a unidade expendida começou a operar, aumentando o número de empregos gerados, arrecadação de impostos e ampliando a participação da autora no mercado.

A partir do segundo semestre de 2014, com a mudança do cenário econômico no Brasil, houve uma redução da construção civil e, conseqüentemente, a demanda por cimento reduziu bruscamente. Além disso, o aumento do Dólar frente ao Real contribuiu para o aumento expressivo da sua dívida.

Afirma que desde 2015 vem negociando com os credores a reestruturação do seu endividamento, mas vem encontrando dificuldade em relação aos credores estrangeiros, detentores de Notes.

Os referidos credores, em 2017, comunicaram o vencimento antecipado do débito de US\$ 109.070.000,00³ ao agente fiduciário, nos Estados Unidos e, posteriormente, iniciaram um procedimento em Nova York para a cobrança do seu crédito.

Ressalta a postura da Megeve Capital LLC, que requereu a falência e propôs seguidas execuções de título extrajudicial, com o intuito de sufocar a autora.

Aduz, por fim, que a pandemia da COVID-19 tem causado severo impacto econômico-financeiro em todos os setores do mercado.

A petição inicial às fls. 03/18 veio acompanhada dos documentos de fl. 19/720.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma do artigo 47 e ss da Lei 11.101/05.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo para cada empresa.

Atendo a empresa requerente aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ (index 274).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CIMENTO TUPI S.A., CNPJ n.º 33.039.223/0001-11, com a matriz localizada na Avenida das Américas, n.º 500, Bloco 12, Salas 205 e 206, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelos seus sócios administradores, Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ n.º 124.405, portador do CPF/MF n.º 090.745.217-54 e Bruno Galvão S.P. de Resende, inscrito na AOB/RJ no 124.405, portador do CPF/MF no 055.243.027-79, com curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional,

com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei n.º 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 5 dias úteis (cinco) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Acrescente a requerente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

3) Apresente a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das informações referente as demandas judiciais de que faça parte, na forma do art. 51, IX da Lei 11.101/05, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

5) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

6) Apresente a requerente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

7) Expeça-se e publique-se do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

8) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

9) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

10) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão como lhe convier, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

12) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou

recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

13) Determino a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios e aos trabalhadores, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a requerente apresentar a referida documentação no prazo de 5 (cinco dias).

14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

14.1) Com o "item 11" para que se evite tumulto processual.

14.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

14.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 7 ou item 11, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

15) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018).

Rio de Janeiro, 22/01/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BZ4.7W45.UUJ7.Y1V2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos